



# BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial  
22 de março de 2012

## **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO**

(Deliberação da CMA de 07.03.2012)

### **APRECIÇÃO PÚBLICA**

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

**CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA**

## **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A simplificação do regime da ocupação do espaço público, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria. O referido diploma tem como objectivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente contempladas no mesmo. O presente Regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos actos que não se encontram contempladas no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e visa dar cumprimento ao previsto no Decreto-Lei n.º 48/11 de 1 de Abril (Licenciamento Zero) no que concerne ao regime jurídico de ocupação da via pública e da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial que se projectem sobre aquela.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento dispõe sobre as condições

de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a)** «Andaime», estrado provisório sobre o qual trabalham os operários em construções altas;
- b)** «Anúncio electrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- c)** «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d)** «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- e)** «Bandeira», o suporte rígido constituído por elemento flexível e oscilante, afixado na fachada de edifícios;
- f)** «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g)** «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- h)** «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- i)** «Esplanada fechada», esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- j)** «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do

estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

**k)** «Floreira», o vaso ou receptáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;

**l)** «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

**m)** «Guindaste», aparelho para levantar e deslocar grandes pesos;

**n)** «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;

**o)** «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

**p)** «MUPI» (Mobiliário Urbano de Publicidade e Informação), as estruturas biface, dotadas normalmente de iluminação interior, concebidas para servir de suporte às mensagens publicitárias ou informativas;

**q)** «Pala», elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas, contendo uma mensagem publicitária;

**r)** «Painel», dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada directamente ao solo, com ou sem iluminação;

**s)** «Passarela», ponte, geralmente estreita, construída sobre a rua para passagem de peões, durante o período de execução de uma obra;

**t)** «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

**u)** «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

**v)** «Pilaretes», elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

**w)** «Publicidade sonora», a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

**x)** «Sanefa», o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

**y)** «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

**z)** «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

**aa)** «Tapume», vedação provisória feita de material metálico que separa a obra da rua;

**bb)** «Tela/Lona», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

**cc)** «Toldo», o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

**dd)** «Totem», todo o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou colectivo, normalmente constituído por estrutura de dupla-face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado;

**ee)** «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações;

**ff)** «Outros elementos», dispositivos de apoio, à realização das obras de construção civil que, para o efeito, devam permanecer provisoriamente na via pública.

#### Artigo 4.º

#### Aquisição do direito de ocupação do espaço público

O direito de ocupação do espaço público pode ser

adquirido:

**a)** Através de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, nos termos e condições previstos nos artigos 18.º e seguintes do presente regulamento;

**b)** Nas situações não enquadráveis no número anterior, através do licenciamento, previsto nos artigos 44.º e seguintes do presente Regulamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Princípios gerais de ocupação do espaço público**

**1.** A ocupação do espaço público no Município da Amadora deverá efectuar-se em conformidade com os princípios gerais que abaixo se indicam, visando a salvaguarda da segurança, ambiente e equilíbrio urbano, designadamente:

**a)** Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

**b)** Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas, não afectando igualmente o acesso a edifícios, jardins, praças, ou outros locais;

**c)** Não causar prejuízos a terceiros;

**d)** Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;

**e)** Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

**f)** Não prejudicar a circulação dos peões, devendo garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor;

**g)** Não prejudicar a saúde e o bem-estar das pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

**h)** Não afectar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou dificultar a sua conservação;

**j)** Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;

**k)** Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;

**l)** Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;

**m)** Não afectar a acção dos concessionários que operam à superfície ou subsolo;

**2.** O disposto no presente artigo não impede o município de proibir a ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, em toda a área do município ou apenas em parte dela.

### **Artigo 6.º**

#### **Obrigações do titular do direito de ocupação**

O titular do direito de ocupação ou utilização do domínio público fica vinculado, nomeadamente, às seguintes obrigações:

**a)** Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efectuada;

**b)** Colocar em lugar visível, cópia da declaração de ocupação do espaço público, sendo o caso, o alvará emitido pela Câmara Municipal, salvo quando as condições de uso do domínio público, pelas suas características, o não permitam;

**c)** Não ocupar ou utilizar o domínio público para fins diversos dos declarados ou licenciados;

**d)** Pagar pontualmente as taxas e demais quantias fixadas para cada ocupação ou utilização, salvo se delas estiver isento;

**e)** Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação ou utilização do domínio público ou das intervenções nele para tanto levadas a efeito;

**f)** Remover equipamento urbano, quando solicitado pela Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for, nomeadamente, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos eventualmente executados, no prazo que lhe for fixado;

**g)** Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for caso disso;

**h)** Realizar as obras de conservação do equipamento urbano, exigidas pela Câmara Municipal;

**i)** Não realizar obras a que se referem as alíneas

anteriores sem a competente autorização;

**j)** Comunicar imediatamente à Câmara Municipal da Amadora quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for caso disso, novo projecto com as alterações necessárias;

**l)** Observar a legislação e Regulamentos Municipais relativos a intervenções no espaço aéreo, solo e subsolo municipais;

**m)** Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação, findo o prazo da licença ou comunicação prévia.

#### **Artigo 7.º**

##### **Conservação dos equipamentos**

**1.** O titular do direito de ocupação deve conservar os elementos do mobiliário urbano e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

**2.** Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a limpeza do espaço circundante ao ocupado ou utilizado.

#### **Artigo 8.º**

##### **Segurança e vigilância**

A segurança e vigilância do equipamento urbano e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença.

#### **Artigo 9.º**

##### **Condição de Eficácia**

**1.** O direito à ocupação ou utilização do espaço público só se torna eficaz após o pagamento das taxas devidas.

**2.** Só se torna igualmente eficaz o direito de ocupação e utilização do espaço público caso o requerente proceda ao início da ocupação e utilização do local, no prazo pretendido, no âmbito do regime da mera comunicação prévia, ou no prazo indicado no deferimento do licenciamento.

#### **Artigo 10.º**

##### **Renovação**

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à excepção do adquirido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa.

#### **Artigo 11.º**

##### **Caducidade**

O direito de ocupação de ocupação ou utilização do domínio público caduca nas seguintes situações:

**a)** No termo do seu prazo;

**b)** Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público atribuído em regime de concessão;

**c)** Por morte, declaração de insolvência, falência ou extinção do titular;

**d)** Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;

**e)** Se o titular não proceder ao pagamento das taxas dentro do prazo fixado para o efeito.

#### **Artigo 12.º**

##### **Revogação**

**1.** O direito de ocupação de domínio público pode ser revogado a todo o tempo, sempre que se verifique que o respectivo titular não cumpre as obrigações legais e regulamentares a que se encontra obrigado.

**2.** De igual modo, o direito de ocupação da via pública, qualquer que seja o regime jurídico através do qual se constituiu, pode ser sempre revogado pela Câmara Municipal quando por razões de interesse público, devidamente fundamentado, tal se afigure necessário, e em conformidade ordenada a remoção dos equipamentos, objectos ou suportes publicitários que se encontram a ocupar o espaço público.

**3.** A revogação do direito de ocupação ou utilização do domínio público, não confere direito a qualquer indemnização.

### **Artigo 13.º**

#### **Proibição de transmissão do direito de ocupação**

O titular do direito de ocupação não pode transmitir, mesmo que temporariamente, para terceiros os direitos por esta conferidos, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

### **Artigo 14.º**

#### **Excepção à proibição de transmissão**

**1.** Os interessados podem requerer, a inscrição a seu favor, de direito de ocupação válido, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a)** Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b)** Não serem pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, excepto as relativas a obras de beneficiação;
- c)** Apresentação pelo interessado de prova da sua legitimidade e do seu interesse;
- d)** Autorização, expressa ou tácita, do titular inscrito.

**2.** A identificação do novo titular, no caso de licenciamento, é averbada na licença, dando lugar à emissão de novo alvará.

**3.** Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração do direito de ocupação do anterior titular.

### **Artigo 15.º**

#### **Validade do direito de ocupação**

**1.** A validade do direito de ocupação ou utilização do domínio público é de um ano civil.

**2.** Quando solicitada a ocupação no 2.º semestre do ano civil, a taxa a aplicar é reduzida em 50%.

**3.** Os direitos de ocupação ou utilização do espaço público, para ocupações ou utilizações de carácter temporário ou sazonal, nos casos em que as mes-

mas são admissíveis, são válidos de 15 de Abril a 15 de Outubro.

### **Artigo 16.º**

#### **Taxas**

A todos os actos sujeitos ao regime de mera comunicação prévia ou a licenciamento, nos termos previstos neste Regulamento, quer se trate de pedido inicial ou de renovação, são aplicáveis as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, que em cada momento estiver em vigor no município.

### **Artigo 17.º**

#### **Remessa dos processos de licenciamento de ocupação do domínio público ao Serviço de Polícia Municipal**

**1.** Nas situações previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, esgotados os prazos aí referidos para levantamento da respectiva licença camarária, sem que o seu titular o tenha feito, deverão os serviços competentes remeter os respectivos processos ao Serviço de Polícia Municipal, com o objectivo deste proceder às averiguações que reputar por necessárias, de molde a determinar se, no caso previsto no artigo 9.º, o requerente não procedeu à ocupação da via pública, ou, nas situações previstas nos artigos 10.º e 11.º, se o titular da licença efectuou a remoção do equipamento que se encontrava naquela.

**2.** No caso da Polícia Municipal constatar que o requerente ou o titular da licença não actuaram em conformidade com o disposto na parte final do número anterior, não tendo procedido à remoção dos referidos objectos, a Câmara procederá à sua remoção coerciva, independentemente da aplicação da coima e eventuais sanções acessórias aplicáveis ao caso.

## **CAPITULO II**

### **REGIME DA MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO**

### **Artigo 18.º**

#### **Situações abrangidas pelo regime da Comunicação Prévia**

1. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos;

2. A mera comunicação prévia deve ser feita pelos interessados, através do "Balcão do Empreendedor", acessível através do Portal da Empresa.

### **Artigo 19.º**

#### **Regime da Comunicação Prévia**

1. A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

2. A mera comunicação prévia deve conter, além de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia:

- a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

3. O título do direito de ocupação ou utilização do espaço público é constituído pelo comprovativo electrónico de entrega da comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor» e pelo comprovativo do respectivo pagamento de taxas.

### **Artigo 20.º**

#### **Comunicação de actualização de dados**

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter actualizados todos os dados constantes do n.º 2 do artigo 19.º, devendo proceder a essa actualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

### **Artigo 21.º**

#### **Cessação da Ocupação**

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a comunicação do encerramento do estabelecimento feita junto do «Balcão do Empreendedor».

### **Artigo 22.º**

#### **CrITÉrios a observar na ocupação do espaço público**

Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à declaração referida no n.º 1 do artigo 19.º se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites constantes nos artigos 23.º a 41.º.

### **Artigo 23.º**

#### **Instalação de esplanada aberta**

**1.** Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a)** Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
- b)** A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c)** Deixar um espaço igual ou superior a 1,20 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
- d)** Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo;
- e)** Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f)** Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,25 m contados:
- i)** A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii)** A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- g)** Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

**2.** O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a)** Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b)** Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c)** Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d)** Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

**e)** Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

**3.** É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- a)** Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;
- b)** Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- c)** Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento;
- d)** Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no artigo 6.º, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

**4.** Na ocupação de passeios com esplanadas deverá ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 m contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida terá que ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor de 1,20 m contínuo e totalmente livre de obstáculos, nos termos do Regime Jurídico das Acessibilidades.

### **Artigo 24.º**

#### **Instalação de guarda-vento**

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a)** Ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento;
- b)** Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- c)** Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibili-

dade local ou as árvores porventura existentes;  
**d)** Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;  
**e)** Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;  
**f)** Utilizar materiais inquebráveis, lisos e transparentes, podendo existir uma parte opaca do guarda-vento, que não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;  
**g)** No caso de ser utilizado vidro, o mesmo tem que ser obrigatoriamente laminado.  
**h)** Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:  
**i)** 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;  
**ii)** 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

#### **Artigo 25.º**

##### **Instalação de vitrina**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

**a)** Ser instalada junto à fachada do estabelecimento;  
**b)** Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;  
**c)** A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m e inferior a 1,80 m;  
**d)** Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### **Artigo 26.º**

##### **Instalação de expositor**

Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento e nas seguintes condições:

**a)** O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,25 m;  
**b)** Ser contíguo à fachada do respectivo estabelecimento;

**c)** Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;  
**d)** Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;  
**e)** Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo, nem exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;  
**f)** Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

#### **Artigo 27.º**

##### **Instalação de arca ou máquina de gelados**

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

**a)** Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;  
**b)** Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;  
**c)** Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### **Artigo 28.º**

##### **Instalação de brinquedo mecânico ou equipamento similar**

A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

**a)** Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;  
**b)** Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;  
**c)** Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;  
**d)** Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

#### **Artigo 29.º**

##### **Instalação de floreira**

A floreira deve ser instalada junto à fachada do

respectivo estabelecimento e nas seguintes condições:

- a)** As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- b)** O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

#### **Artigo 30.º**

##### **Instalação de contentor de resíduos**

O contentor para resíduos deve ser instalado junto à fachada do respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio, e nas seguintes condições:

- a)** Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
- b)** A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
- c)** O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente, no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

#### **Artigo 31.º**

##### **Instalação de toldo e da respectiva sanefa**

A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a)** Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável aos casos em que no toldo esteja instalada a respectiva sanefa;
- b)** A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- c)** Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65 % da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 m;
- d)** A instalação do toldo, e da respectiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e ou-

tros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;

- e)** Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objectos e das inscrições publicitárias neles inseridas deverá ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si;
- f)** O toldo e a respectiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objectos;
- g)** O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.
- e)** Os toldos não podem estar, em caso algum, recolhidos ou enrolados, sob pena de se considerar caducada a correspondente autorização para este suporte publicitário.

#### **Artigo 32.º**

##### **Instalação de chapa**

A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:

- a)** A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios;
- b)** Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;
- c)** Não pode exceder 0,60 m de largura;
- d)** Não pode exceder o balanço de 0,05 m em relação ao plano marginal do edifício.

#### **Artigo 33.º**

##### **Instalação de placa**

A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a)** As placas apenas podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios;
- b)** Não é permitida a instalação de mais do que uma

placa por cada fracção autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade;

- c)** Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas;
- d)** Não pode exceder 1,50 m de largura;
- e)** Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.

#### **Artigo 34.º**

##### **Instalação de tabuleta**

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a)** O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b)** Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;
- c)** Deve haver uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;
- d)** Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### **Artigo 35.º**

##### **Instalação de bandeirolas e bandeiras**

- 1.** As bandeirolas e as bandeiras não podem ser afixadas em áreas de protecção das localidades.
- 2.** As bandeirolas devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
- 3.** As bandeiras devem permanecer oscilantes.
- 4.** A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.

- 5.** A distância entre a parte inferior da bandeira e da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

#### **Artigo 36.º**

##### **Instalação de letras soltas ou símbolos**

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a)** Não pode exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b)** A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;
- c)** Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo;
- d)** A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

#### **Artigo 37.º**

##### **Instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, electrónicos e semelhantes**

Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, electrónicos e semelhantes devem ser colocados directamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:

- a)** O balanço total não pode exceder 0,40 m no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores ou 2 m caso sejam colocados sobre uma pala;
- b)** A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não poderá ser menor do que 2,60 m e superior a 4 m;
- c)** Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem ser superior a 4 m;
- d)** Devem ser considerados como limites laterais as extremidades das montras e portas, a alinhar com o

ponto exterior, sendo que em casos de edifícios de gaveto esta condicionante não é aplicável;

**e)** As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;

**f)** Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento;

**g)** Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitectura do edifício;

**h)** Nos casos referidos na alínea anterior a distância entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;

**i)** Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma;

**j)** Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deverá ainda ser apresentado estudo de estabilidade do anúncio e contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### **Artigo 38.º**

##### **Instalação de palas**

A instalação das palas deve respeitar as seguintes condições:

**a)** A instalação não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2,60 m, nem acima da linha do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;

**b)** O balanço total não pode exceder 2 m ou 65 % da largura do passeio e, lateralmente, os limites das

instalações pertencentes ao titular da licença;

**c)** As palas não podem sobrepor-se a emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitectónico ou decorativo;

**d)** A cor das palas objectos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deverá ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício;

**e)** No caso de aplicação de várias palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada;

**f)** Não é permitida a colocação de outros suportes publicitários apostos à pala nem aí afixar quaisquer tipos de objectos;

**g)** Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.

#### **Artigo 39.º**

##### **Instalação de telas, lonas e similares**

É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes, edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, desde que ocupem a totalidade da superfície, e respeitem os seus limites e as seguintes condições:

**a)** Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;

**b)** Só será admitida uma licença por local ou empena;

**c)** Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deverá ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem;

**d)** Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

**i)** As telas, lonas e similares devem ficar recuadas em relação ao tapume de protecção;  
**ii)** Apenas poderão permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.  
**e)** Aquando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma e contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### **Artigo 40.º**

##### **Condições de instalação de um suporte publicitário**

Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, os mesmos deverão deixar obrigatoriamente livre, um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.

#### **Artigo 41.º**

##### **Totens e Monopostes**

**1.** É permitida a implantação de totens desde que estejam associados a estabelecimentos cuja visibilidade a partir da via pública seja reduzida.

**2.** O totem é constituído por um módulo monolítico de multi-face com a altura máxima de três metros e cinquenta centímetros;

**3.** Nas grandes superfícies comerciais e/ou de serviços, equipamentos ou postos de abastecimento de combustível, localizados em edifício próprio e isolado, a instalação de totens com outro tipo de dimensão, construção e composição distintas das referidas nas alíneas anteriores, está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

**a)** Seja composto por uma estrutura de suporte da mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada com um poste único;

**b)** A sua altura total não exceda os doze metros e cinquenta centímetros;

**c)** A dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem não exceda os três metros e cinquenta centímetros.

**4.** As dimensões estabelecidas no número anterior podem ser alteradas tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.

**5.** Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal poderá suprimir ou limitar os efeitos luminosos dos dispositivos.

#### **Artigo 42.º**

##### **Condições de instalação de painéis**

**1.** A estrutura de suporte de painéis deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, em respeito pelas normas urbanísticas.

**2.** Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, a identidade do titular, e número da respectiva licença, devendo as dimensões do primeiro situar-se entre 0,05 m e 0,10 m no que diz respeito ao seu comprimento e largura.

**3.** Os painéis não podem manter-se no local sem mensagem por período superior a dez dias úteis, o que, a ocorrer, determinará a caducidade imediata da licença.

**4.** Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

**a)** 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;

**b)** 4,00 m de largura por 3,00 m de altura;

**c)** 8,00 m de largura por 3,00 m de altura.

**d)** Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões (múltiplos do módulo base), desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos para a colocação dos painéis.

**5.** Os painéis podem ter saliências parciais desde que estas não ultrapassem, na sua totalidade:

- a)** 1,00 m para o exterior na área central e 1 m<sup>2</sup> de superfície;
- b)** 0,50 m de balanço em relação ao seu plano.

#### **Artigo 43.º**

##### **Regime da Comunicação Prévia com Prazo**

**1.** Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo à declaração prevista no n.º 1 do artigo 19.º, no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos nos artigos 23.º a 41.º.

**2.** Aplica-se ainda o regime da comunicação prévia com prazo à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente, em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, e em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público.

**3.** A comunicação prévia com prazo referida no n.º 1 consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contando a partir do momento do pagamento das taxas.

**4.** A apreciação e emissão de pareceres sobre os pedidos de ocupação de via pública sujeitos ao regime da comunicação prévia com prazo, compete, ao Serviço de Polícia Municipal, ao Departamento de Administração Urbanística e ao Departamento de Obras Municipais/Divisão de Trânsito e Mobiliário Urbano de acordo com as seguintes regras:

**a)** Compete ao Serviço de Polícia Municipal emitir parecer sobre se o pedido está em conformidade com os princípios gerais da ocupação do domínio público previstos no artigo 5.º do presente Regulamento;

**b)** Compete ao Departamento de Administração Urbanística emitir parecer sobre as comunicações exclusivamente relacionadas com a instalação de suportes publicitários;

**c)** Compete ao Departamento de Obras Municipais/Divisão de Trânsito e Mobiliário Urbano emitir parecer sobre as comunicações relacionadas com o mobiliário urbano que não se integre na alínea anterior.

**5.** A actividade prevista no n.º 2 encontra-se proibida na área do Município da Amadora, nos termos previstos para a venda ambulante, conforme decorre do Regulamento dos Mercados Municipais e da Venda Ambulante no Concelho da Amadora, apenas podendo ser exercida excepcionalmente, nos locais, datas e horários disponibilizados em edital publicado para o efeito

#### **Artigo 44.º**

##### **Dispensa de Licenciamento**

**1.** Sem prejuízo da observância dos critérios definidos nos termos dos artigos 23.º a 41.º, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efectuadas nos termos do artigo 19.º e seguintes, dispensam a prática de quaisquer outros actos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

**2.** O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

### **CAPITULO III REGIME DO LICENCIAMENTO**

#### **Artigo 45.º**

##### **Licenciamento**

**1.** A ocupação, utilização ou intervenção no domínio

público municipal, fora dos casos previstos para o regime de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, está sujeita a licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, não podendo o respectivo pedido ser submetido no «Balcão do Empreendedor».

**2.** O licenciamento deve ser solicitado com a antecedência mínima de 22 dias úteis em relação à data em que se pretende tenha lugar o início daquelas actividades.

**3.** A licença tem sempre carácter precário, salvo se resultar de concessão.

**4.** O licenciamento obedece ao pressuposto da realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

**5.** Não é permitida a ocupação ou utilização do domínio público para fins diferentes daqueles que tenham sido licenciados.

**6.** Sempre que se verifique que o licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público determinará a violação do interesse público, o mesmo não é concedido.

**7.** O título do direito de ocupação ou utilização do espaço público é constituído pelo alvará.

**8.** A deliberação ou decisão sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do requerimento, ou da data em que forem entregues os elementos ou documentos adicionais solicitados pelos serviços competentes, salvo se outro prazo for imposto por circunstâncias excepcionais.

**9.** Se a deliberação ou decisão não for proferida dentro do prazo enunciado no número anterior, deverá entender-se que o pedido de licenciamento foi indeferido.

#### **Artigo 46.º**

##### **Requisitos**

**1.** Por cada requerimento só é admitido um pedido.

**2.** O requerimento deve conter as seguintes menções:

**a)** A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

**b)** O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;

**c)** O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;

**d)** A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

**e)** A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

**f)** A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;

**g)** Número de licença de utilização ou alvará e respectiva data de emissão, no caso do uso do domínio público estar ligado à existência de estabelecimento comercial para o qual algum daqueles seja exigido;

**h)** O local exacto onde pretende efectuar a ocupação ou utilização;

**i)** O período de ocupação ou utilização pretendido, tratando-se de período inferior a um ano;

**j)** Outras indicações ou observações, que o requerente considere úteis à apreciação do seu pedido;

**k)** O pedido em termos claros e precisos.

**3.** O requerimento é acompanhado de:

**a)** Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal com identificação do local previsto para a ocupação ou utilização, à escala 1:1000;

**b)** Planta ou fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação ou utilização, colada em folha A4;

**c)** Desenho do meio ou artigo a utilizar na ocupação ou utilização, com a indicação da forma,

dimensão, balanço e distância do passeio;

**d)** Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar e outros documentos julgados necessária para uma melhor apreciação do pedido;

**e)** Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, sempre que o equipamento seja instalado em propriedade alheia ou em regime de propriedade horizontal;

**f)** Termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença, donde conste a sua inscrição na mesma.

**4.** No momento da recepção do requerimento pelos serviços municipais, devem ser exibidos os documentos comprovativos dos factos nele mencionados, designadamente, os relativos ao bilhete de identidade/cartão do cidadão, número de identificação fiscal, licença de utilização ou alvará e declaração de início de actividade.

**5.** Podem ser ainda ser exigidos outros elementos e informações que, pela natureza da ocupação requerida, se tornem necessários ao processo de licenciamento.

#### **Artigo 47.º** **Renovação**

**1.** A licença é renovada, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas nos 22 dias úteis que antecedem o termo do seu prazo.

**2.** Os titulares de licenças anuais que não tenham interesse na sua renovação devem, nos 22 dias úteis que antecedem o termo do prazo daquelas, declarar a cessação das mesmas junto da Câmara Municipal.

**3.** Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja

feito nos termos do n.º 1 e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

**4.** As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações de natureza estética ou funcional no objecto do licenciamento ou no equipamento urbano ali instalado.

#### **CAPÍTULO IV** **REGRAS E CARACTERÍSTICAS GERAIS SOBRE** **A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO URBANO** **AO NÍVEL DO SOLO E ESPAÇO AÉREO**

##### **Artigo 48.º** **Regras Gerais**

**1.** O equipamento urbano deve apresentar características que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público.

**2.** É interdita a instalação de qualquer equipamento urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo 2,25 m, salvo em casos de reconhecido interesse público.

**3.** Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio, salvo se se verificar que este espaço, por ter largura considerável, admite, nos termos do definido no número anterior, a circulação pedonal, ou se disposição especial admitir maior largura.

**4.** Nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no n.º 2 do presente artigo, não é permitida qualquer instalação, salvo em casos de reconhecido interesse público.

**5.** A implantação de equipamento urbano não deve dificultar o acesso a casas de espectáculos, pavilhões desportivos, edifícios públicos ou privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.

**6.** As ocupações do espaço público com equipamento urbano só são permitidas na estrita perpendicular do estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.

**7.** O reconhecimento do interesse público a que se refere este artigo é feito pelo órgão executivo do município.

**8.** Todos os suportes devem possuir em local visível e de forma indelével o número da licença correspondente.

**CAPÍTULO V**  
**CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS**  
**RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DO**  
**EQUIPAMENTO URBANO**  
**SECÇÃO I**  
**ESPLANADAS FECHADAS**

**Artigo 49.º**

**Características de forma e construção**

**1.** A ocupação do domínio público com esplanadas fechadas não deverá exceder a largura da fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao edifício em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,50 metros.

**2.** O fecho de esplanadas deve, em regra, realizar-se através de estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo do carácter precário e desmontável dessas construções.

**3.** Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização escrita de todos os proprietários ou de quem legalmente os represente.

**4.** Excepcionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 1 do presente artigo, quando tal não prejudique o acesso a estabelecimentos e

ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

**5.** O pavimento da esplanada fechada deve, em regra, manter o pavimento existente no passeio ocupado.

**6.** Se for autorizada a mudança do tipo de pavimento, o mesmo deve ser sempre de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infra-estruturas existentes no subsolo, por parte das entidades competentes.

**7.** É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

**8.** Atento o carácter precário da ocupação ou utilização do domínio público, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada, não podendo o espaço da esplanada ser ocupado com equipamentos ou mobiliários fixos.

**9.** Na ocupação de passeios com esplanadas deverá ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 m contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida terá que ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor de 1,20 m contínuo e totalmente livre de obstáculos, nos termos do Regime Jurídico das Acessibilidades.

**SECÇÃO II**  
**TAPUMES, ANDAIMES, PASSARELAS,**  
**GUINDASTES, OCUPAÇÃO, UTILIZAÇÃO OU**  
**INTERVENÇÃO NOS PAVIMENTOS OU NO SUB-**  
**SOLO E OUTROS ELEMENTOS**

**Artigo 50.º**

**Meios de apoio**

Sempre que em resultado das actividades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16

de Dezembro, seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respectivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores, tapumes, andaimes, passarelas ou outros elementos análogos, ocupação, utilização ou intervenção nos pavimentos ou no subsolo, é obrigatório o prévio licenciamento daquela ocupação ou utilização, nos termos do presente Regulamento.

#### **Artigo 51.º** **Requisitos**

**1.** O requerimento deve conter as seguintes menções:

- a)** A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b)** O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
- c)** O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
- d)** A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e)** A identificação das características e da localização dos elementos colocar;
- f)** A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
- g)** Número de licença de utilização ou alvará e respectiva data de emissão, no caso do uso do domínio público estar ligado à existência de estabelecimento comercial para o qual algum daqueles seja exigido;
- h)** O período de ocupação ou utilização pretendido, tratando-se de período inferior a um ano;
- i)** Outras indicações ou observações, que o requerente considere úteis à apreciação do seu pedido.

**2.** O pedido de ocupação do domínio público referida no número anterior deve ser instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

- a)** Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b)** Termo de responsabilidade do técnico pela mon-

tagem e desmontagem de equipamento fixo e/ou móvel de apoio á obra;

- c)** Declaração de responsabilização;
- d)** Planta de Localização;
- e)** Termo de responsabilidade do técnico pela ocupação da via pública;
- f)** Memória descritiva;
- g)** Peças desenhadas;
- h)** Esquema de implantação devidamente cotado da ocupação da via pública;
- i)** Apólice de seguro de responsabilidade civil (Exibição do original aquando do pagamento/levantamento da licença da ocupação da via pública);
- j)** Declaração de autorização para levantamento da licença de ocupação da via pública;
- k)** Cópia da licença de ocupação da via pública inicial, se for o caso.

#### **Artigo 52.º**

##### **Dispositivos de segurança**

**1.** Nos espaços confinantes ou integrantes do domínio público onde se realizem trabalhos que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e bens, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos que garantam as adequadas condições de segurança, designadamente:

- a)** Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
- b)** Vedações com tapumes em material metálico;
- c)** Passarelas em material rígido, providas de protecção lateral e superior;
- d)** Redes protectoras que inviabilizem a queda de materiais e objectos para a via pública.

**2.** A instalação desses meios só pode ter lugar desde que sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito de pessoas e bens, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de equipamento urbano instalado, optando por uma das soluções, constantes no anexo I do presente Regulamento.

**3.** Deverá, no entanto, a ocupação dos passeios da

via pública estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

**4.** Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

**5.** Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais sempre que possível se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura;

**6.** Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via impedir a colocação exterior;

**7.** Nos casos em que, pelas características dos locais, não seja possível observar as condições referidas no número anterior, o licenciamento fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos a estabelecer no acto de licenciamento.

**8.** O prazo de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorização relativas às obras a que se reportam.

**9.** No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, que terá de

ser coincidente com o termo da execução da obra.

#### **Artigo 53.º**

##### **Procedimento**

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à protecção dos locais onde se realizem obras obedece ao cumprimento das formalidades previstas nos artigos 19.º e 20.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 54.º**

##### **Requerimento inicial**

**1.** O pedido de licenciamento da ocupação, utilização ou intervenção em pavimentos pedonais ou rodoviários ou no subsolo do domínio público, para além de obedecer aos requisitos aplicáveis do artigo 6.º é instruído com o competente projecto de execução.

**2.** O projecto de execução contém, no mínimo, os seguintes elementos:

- a)** Traçado em planta da obra a executar;
- b)** Perfil tipo da vala a abrir, quando for o caso;
- c)** Programa de trabalhos, incluindo informações sobre a data do seu início, prazo previsto para a execução da obra e sinalização a utilizar para identificação e delimitação dos trabalhos e características técnicas da obra.

#### **Artigo 55.º**

##### **Programação de intervenções**

**1.** As entidades que pretendam executar obras nos pavimentos ou no subsolo, devem comunicar à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de cada ano, o programa de trabalhos previstos para execução no ano seguinte, instruídos com as respectivas plantas de localização.

**2.** Apreciados os programas apresentados, a Câmara Municipal, emite parecer sobre o modo de execução da obra e dos trabalhos.

**3.** A Câmara Municipal determina o início e o horário dos trabalhos, ajustando-os em função do interesse público.

**4.** A localização de canalizações deve respeitar o corte esquemático contido no Anexo que é parte integrante do presente Regulamento.

#### **Artigo 56.º**

##### **Isenção de licenciamento**

**1.** Não carecem de licenciamento as intervenções sujeitas à comunicação prévia prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como aquelas cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, podendo o titular do direito de ocupação dar início às mesmas, mediante comunicação da intervenção e do respectivo prazo de execução à Câmara Municipal, pela forma escrita mais expedita, no máximo no dia útil seguinte ao do início da realização das obras.

**2.** Para efeitos do número anterior, consideram-se intervenções de carácter urgente:

- a)** A reparação de tubagens danificadas de água e gás;
- b)** A reparação de cabos e substituição de postes danificados;
- c)** A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d)** A reparação ou substituição de quaisquer instalações ou equipamento, cujo estado possa por em causa a saúde e segurança públicas, ou originar perturbações às populações e/ou a cessação da prestação do serviço para que são usados.

#### **Artigo 57.º**

##### **Reserva de espaço**

**1.** A reserva de espaço nas condutas e outras infraestruturas de propriedade municipal é efectuada em função do respectivo limite de capacidade.

**2.** As ligações para uso exclusivo do município, no âmbito de sistemas nacional, regional ou municipal de protecção civil ou equiparados, prevalecem sobre as demais.

**3.** O deferimento do acesso fica condicionado à exequibilidade concreta da pretensão, em função da

real capacidade da infraestrutura, aferida no momento de concretização da instalação por parte do respectivo operador/requerente.

**4.** As consequências decorrentes da situação prevista no número anterior são imputáveis exclusivamente, ao respectivo operador/requerente.

#### **Artigo 58.º**

##### **Construção ou reparação de pavimentos**

**1.** Sempre que por iniciativa municipal, se pretendam introduzir modificações no domínio público e privado do município que determinem a necessidade de desviar ou alterar o traçado de ocupações existentes, a Câmara Municipal comunicará tal necessidade aos titulares das respectivos títulos de ocupação ou utilização do domínio público municipal (solo, subsolo ou espaço aéreo), com antecedência mínima de 5 dias úteis, por forma a que, concertadamente, se possa levar a cabo a intervenção, suportando os segundos a totalidade dos custos decorrentes da remoção e reinstalação das respectivas redes.

**2.** A informação a que se refere o número anterior discrimina as intervenções a realizar, bem como a sua natureza.

**3.** Após a recepção da informação a que se refere o número anterior, as entidades referidas no n.º 1, devem comunicar à Câmara Municipal as obras que prevêm executar nos locais indicados.

**4.** A comunicação a enviar à Câmara Municipal deve conter, para além dos elementos referidos no n.º 2, do artigo anterior, o traçado das redes existentes nesses arruamentos.

#### **Artigo 59.º**

##### **Sinalização das obras**

**1.** As entidades responsáveis por intervenções na via pública obrigam-se a garantir, em todas as situações, as condições mínimas para a circulação de

peças e bens, assinalando convenientemente todas as obras, de forma a evitar acidentes.

**2.** As obras e os obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, nos termos da legislação em vigor.

**3.** Durante a noite, todas as obras devem ser sinalizadas com luzes e/ou sinais reflectores, de forma a serem bem visíveis.

**4.** Todas as obras devem ser devidamente identificadas com painéis, de modo a que a identificação do dono da obra e do tipo de trabalhos seja conhecida de todos os cidadãos.

**5.** Os painéis mencionados no número anterior deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a)** Identificação do dono da obra;
- b)** Identificação do empreiteiro ou responsável pela intervenção;
- c)** Identificação da obra ou trabalhos a realizar;
- d)** Identificação do número da licença de ocupação de via pública emitida pela Câmara Municipal.

**6.** As entidades públicas ou privadas são obrigadas a efectuar uma prévia comunicação escrita aos moradores e comerciantes existentes no local da intervenção, indicando a obra a realizar e as datas do seu início e termo.

**7.** Sempre que haja necessidade de proceder ao corte, desvio e/ou condicionamento de trânsito é à entidade responsável pela execução da obra que compete assegurar a deslocação e permanência no local das autoridades policiais.

**8.** Toda a sinalização rodoviária vertical removida e/ou danificada na decorrência de obras no pavimento ou no sub-solo deverá ser reposta.

**9.** Todo o equipamento e mobiliário urbanos removido e/ou danificado deve ser reposto e toda a

sinalização horizontal deverá ser repintada na íntegra.

**10.** Todas as infraestruturas de sinalização semafórica deverão ser salvaguardadas, compatibilizando-as com as infraestruturas existentes, pelo que qualquer dano será da inteira responsabilidade do dono da obra.

### **Artigo 60.º**

#### **Abertura de valas**

**1.** Todo o material aproveitável decorrente da abertura de vala, deve ser transportado para o estaleiro e o material não recuperável deve ser imediatamente removido do local da obra.

**2.** As operações de arrumação e remoção devem ser efectuadas diariamente.

**3.** No caso de abertura de valas em pavimentos betuminosos, designadamente, faixas de rodagem, os cortes neles realizados devem ser executados com a aplicação de serras mecânicas circulares ou outro equipamento que não os danifique significativamente, no sentido de evitar que, depois de recolocados, a ligação entre ambos seja imperceptível.

**4.** No caso de outro tipo de pavimentos, a vala deve ser aberta numa faixa com largura constante em todo o seu comprimento, a qual deve permitir a recolocação do mesmo.

**5.** No caso da vala a abrir ser transversal à faixa de rodagem, aquela deve abranger apenas metade da mesma, de forma a possibilitar a passagem de veículos na outra metade.

**6.** Nos casos previstos no número anterior, o prosseguimento dos trabalhos na outra metade da faixa de rodagem, fica condicionada à cobertura, a todo o comprimento da vala aberta, com chapas de ferro suficientemente resistentes para assegurar o trânsito na faixa de rodagem.

**7.** Nos locais considerados críticos, as travessias serão realizadas através de "perfuração horizontal dirigida".

**8.** Quando os terrenos necessitarem de entivação ou escoramento das valas, para evitar desmoronamentos, serão aplicadas estruturas que satisfaçam as condições de segurança máxima para os trabalhadores e transeuntes.

**9.** Sempre que a abertura de valas seja realizada através do uso de explosivos, os interessados devem obter os licenciamentos necessários e cumprir os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

#### **Artigo 61.º** **Aterro de valas**

O aterro de valas em passeios, parques de estacionamento e faixas de rodagem obedece às seguintes especificações mínimas:

- a)** A primeira camada de aterro, até 0,20 m acima do extradorso da conduta ou cabo, deve ser feita com areia ou areão ou terra cirandada, com teor em água apropriado e devidamente compactada;
- b)** Acima do nível referido na alínea anterior, podem ser utilizados areão ou "tout-venant";
- c)** Em todo o aterro a compactação deve ser executada por camadas nunca superiores a 0,20 m de espessura.

#### **Artigo 62.º** **Reposição de pavimentos**

**1.** A reposição de pavimentos deverá ser feita de acordo com as seguintes especificações:

- a)** Nos arruamentos a estrutura do pavimento deve ser igual à existente, com um mínimo de:
  - i)** Sub-base em "tout-venant" com 0,15 m de espessura, após compactação;
  - ii)** Base em "tout-venant", com 0,15 m de espessura, após compactação.
- b)** A camada de desgaste dos pavimentos deve ser

executada de acordo com as seguintes especificações:

- i)** Nos arruamentos com camada de desgaste em betuminoso a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de regularização em *binder* com 0,05 m de espessura, após compactação, e a camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura, após compactação;
- ii)** Nas vias de acesso a garagens e estacionamentos, com camada de desgaste em betuminoso, a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura, após compactação;
- iii)** Nos passeios em calçada de vidro ou lajetas de betão, a reposição deve ser igual à existente, assente sobre almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 1/6 e com 0,07 m de espessura, incluindo preparação de caixa;
- iv)** No caso da camada de desgaste existente no pavimento ser diferente das previstas nas alíneas anteriores, deve a mesma ser reposta conforme indicação prévia a fornecer pela Câmara Municipal.
- c)** As pavimentações devem ser efectuadas de acordo com a seguinte metodologia:
  - i)** Nos pavimentos cuja camada de desgaste seja em betão betuminoso, a repavimentação é feita de lancil a lancil.
  - ii)** Nas travessias tem de ser executada uma fresagem com 3 cm de espessura e 20 cm de largura em toda a extensão da vala e para cada lado da mesma, e repavimentação na sua totalidade.
  - iii)** Os pavimentos a repor ou a reconstruir deverão ter a sua ligação perfeita com o pavimento remanescente, de modo a que entre ambos não se verifiquem irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.
  - iv)** Nos pavimentos em calçada de vidro ou lajetas de betão, o pavimento deverá ser reposto em condições idênticas ao levantado na zona intervençionada nos termos do número anterior.

**2.** Nos passeios com largura igual ou inferior a 2 m, a reposição será feita em toda a sua largura.

**3.** Sempre que a Câmara Municipal o solicite, serão executados ensaios para avaliar a qualidade da execução dos trabalhos, os quais serão custeados pelo requerente.

**4.** A finalização do aterro deverá ser concluída até 3 dias após a abertura da vala, seguindo-se, de imediato, a sua pavimentação.

**5.** Em zonas determinadas pela Câmara Municipal, a abertura e fecho da vala e a reposição do pavimento podem ser exigidas no próprio dia e em horário a definir.

#### **Artigo 63.º**

##### **Trabalhos excepcionais**

Nos pavimentos construídos ou reparados há menos de 2 anos, só são autorizadas intervenções a título excepcional.

#### **Artigo 64.º**

##### **Pavimentos provisórios**

Devem ser executados pavimentos provisórios, sempre que isso se revele necessário e desde que:

**a)** As circunstâncias o justifiquem inequivocamente, nomeadamente, em face à ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza, por virtude de solicitação de reconhecida urgência, por impossibilidade de se proceder à repavimentação definitiva;

**b)** O pavimento provisório seja francamente satisfatório, do ponto de vista dos utentes;

**c)** O pavimento provisório seja mantido em boas condições de utilização, até à execução do pavimento definitivo.

#### **Artigo 65.º**

##### **Obrigações das entidades operadoras do subsolo**

As entidades operadoras do subsolo estão obrigadas

a:

**a)** Executar e conservar em boas condições os circuitos de desvio de trânsito automóvel pedonal, destinados a substituir provisoriamente as vias de circulação interditas pelas escavações;

**b)** Instalar e conservar, nas melhores condições de visibilidade, toda a sinalização diurna e nocturna, adequada à segurança do trânsito de viaturas e de peões na zona afectada pelos trabalhos, de acordo com as prescrições aplicáveis pela lei e regulamentos aplicáveis;

**c)** Assegurar a manutenção de todas as serventias públicas e privadas;

**d)** Assegurar a limpeza de todo o sistema de drenagem após a conclusão da obra e antes da sua recepção;

**e)** Reparar ou substituir, de imediato todos os muros, soleiras de portões, tubagens, sarjetas, lancis ou quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos;

**f)** Dar imediato conhecimento à Câmara Municipal das anomalias ocorridas nas obras, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infra-estrutura, indicando o número do processo de licenciamento e data da ocorrência;

**g)** Garantir a limpeza da faixa de rodagem das vias onde circulam os veículos afectos à obra.

#### **Artigo 66.º**

##### **Interrupção das obras**

**1.** Sempre que ocorra interrupção das intervenções deverão estas ser convenientemente assinaladas, devendo a Câmara Municipal ser do facto atempadamente informada.

**2.** A interrupção referida no número anterior não pode exceder os 5 dias úteis, podendo, no entanto, a Câmara Municipal fixar outro prazo, se aquele se revelar desadequado à situação concreta.

**3.** As intervenções nos pavimentos e subsolo municipais podem a todo o tempo ser mandados

suspender, se isso se revelar necessário à defesa do interesse público.

**4.** Para os efeitos do número anterior serão notificados o dono da obra e o titular da autorização.

#### **Artigo 67.º**

##### **Recepção da obra**

**1.** Na data de assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o dono da obra está obrigado a efectuar as reparações que se revelem necessárias.

**2.** O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

**a)** 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

**b)** 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

**c)** 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

**3.** O dono da obra tem a obrigação de corrigir durante o prazo de garantia, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia.

**4.** O dono da obra fica obrigado a efectuar as reparações que se revelarem necessárias, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação para tanto.

#### **Artigo 68.º**

##### **Instalações à superfície**

**1.** As instalações, fixas ou móveis, necessárias ao sistema de distribuição domiciliária industrial ou comercial de gás, carecem da aprovação do respectivo projecto.

**2.** No projecto devem ser respeitadas as posições

relativas das condutas definidas no anexo II do presente Regulamento.

**3.** A implantação de subestações e postos de secionamento ou de transformação de energia eléctrica carecem de parecer prévio do serviço competente da Câmara Municipal, quanto à sua localização e integração urbanística local.

**4.** O projecto apenas poderá ser apresentado após emissão de parecer favorável relativamente à aceitação do local.

#### **Artigo 69.º**

##### **Outras intervenções**

As redes aéreas, quer de energia eléctrica, quer telefónicas, são aprovadas nos termos do presente Regulamento e de demais regulamentos e normas legais aplicáveis.

#### **Artigo 70.º**

##### **Armários**

**1.** Quando as intervenções previstas no número anterior importem a colocação de armários, a localização dos equipamentos devem salvaguardar as seguintes distâncias mínimas, livres, de circulação pedonal:

**a)** Nas zonas consolidadas: 1,50 m;

**b)** Nas zonas novas: 2,25 m a 2,50 m;

**2.** Deve ainda ser salvaguardada uma distância de segurança relativamente aos vãos de janela que deve ser igual ou superior a 1,50 m.

**3.** Os equipamentos a colocar devem ser do tipo "Anti-vandalismo".

**4.** A instalação de tubos e de qualquer outro equipamento, não integrante da rede de infra-estruturas, deverá ser traçado pelo interior dos edifícios.

### **Artigo 71.º**

#### **Protocolos específicos**

O presente Regulamento não impede o estabelecimento de protocolos específicos com várias entidades intervenientes no solo ou subsolo municipal, desde que os mesmos se subordinem às condições aqui previstas.

### **CAPÍTULO VI PENALIDADES**

#### **SECÇÃO I REMOÇÃO DE EQUIPAMENTO**

### **Artigo 72.º**

#### **Remoção**

**1.** Nas situações em que se verifique a ocupação ou utilização do domínio público, qualquer que seja o equipamento, suporte ou mobiliário urbano utilizado, em desconformidade com o respectivo procedimento de comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, ou licença municipal ou sem que o mesmo se encontre legalizado através de qualquer um dos procedimentos atrás referidos, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção coerciva daqueles ou à sua inutilização, sem prévia notificação do infractor.

**2.** Nos casos de caducidade, revogação, cessação da actividade ou por determinação de transferência para local diverso, o titular da licença de ocupação ou utilização do domínio público, deve proceder à remoção do equipamento urbano instalado até ao termo do prazo de validade daquela, ou no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito pela Câmara Municipal, conforme os casos.

**3.** De igual modo, sempre que se verifique o incumprimento por parte dos titulares do direito de ocupação do domínio público, dos deveres previstos no artigo 6.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal notificará aqueles para, no prazo de 5

dias, darem cumprimento às obrigações que lhe incumbem assegurar nessa qualidade.

**4.** Nas situações em que alguém danificar, por qualquer meio ou forma, algum bem do domínio público, incluindo calçada, macadame ou revestimento betuminoso, ou qualquer equipamento camarário instalado na via pública, fica obrigado a proceder à sua reparação no prazo que para o efeito for estipulado pela Câmara Municipal.

**5.** Em caso de incumprimento do estabelecido nos números 2, 3 e 4 do presente artigo, a Câmara Municipal procederá à remoção do equipamento instalado ou à reparação dos objectos/bens/equipamentos camarários danificados e poderá ainda determinar o embargo ou a demolição da obra, se tal for aplicável à situação ilegal detectada, sem prejuízo de aplicação da coima e das sanções acessórias a que haja lugar, sendo que se considerará que o notificado não cumpriu o atrás disposto quando, nas situações correspondentes à colocação de um suporte publicitário, o mesmo se encontrar recolhido ou enrolado.

**6.** A responsabilidade pelos encargos inerentes à remoção ou reparação dos equipamentos a que se referem os números 1 e 5 deste artigo são da exclusiva responsabilidade dos infractores.

**7.** As quantias correspondentes às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação emitida para esse efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo, certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

### **Artigo 73.º**

#### **Destino do equipamento removido**

**1.** O equipamento removido nos termos do artigo anterior é transportado para depósito municipal,

podendo o infractor voltar à sua posse, desde que proceda ao pagamento dos encargos inerentes à sua remoção.

**2.** Se não for requerida a entrega do equipamento e o mesmo permanecer no depósito municipal por período superior a 2 meses, contados da data de notificação do infractor para pagamento voluntário dos encargos ocasionados pela remoção, o mesmo é considerado adquirido por ocupação pelo município, podendo ser-lhe dado o destino que se revelar mais conveniente.

**3.** O pagamento dos encargos em sede de execução fiscal não confere ao infractor o direito à devolução do equipamento removido.

## SECÇÃO II COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

### Artigo 74.º

#### Contra-ordenações

**1.** Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação:

**a)** A ocupação do domínio público sem o respectivo título ou sem título válido, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º ou no n.º 7 do artigo 44.º, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**b)** A ocupação do domínio público em desconformidade com a respectiva licença emitida pela Câmara, ou com a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo apresentada pelo seu titular, punível com coima de € 400 a € 3000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 20000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**c)** A violação de qualquer das obrigações a que se referem os artigos 6.º e 7.º ou a violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 8.º; punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de

uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**d)** A transmissão não autorizada do direito de ocupação a terceiros, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, ao abrigo do disposto no artigo 13.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**e)** A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**f)** A não realização das comunicações prévias previstas no n.º 1 e 2 do artigo 19.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**g)** A falta, não suprida em 10 dias após notificação electrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no n.º 1 e 2 do artigo 19.º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**h)** A não actualização dos dados previstas no artigo 20.º ou a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento prevista no n.º 2 do artigo 21.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**i)** O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 20.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**j)** A violação dos deveres a que se reportam os n.ºs 1 a 6 do artigo 51.º; punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de

€ 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**k)** A violação dos deveres de comunicar a que se referem o n.º 1 do artigo 54.º ou o n.º 1 do artigo 55.º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**l)** A violação do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 58.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**m)** A violação das regras de aterro a que se refere o artigo 60.º ou das regras de reposição de pavimentos a que se refere o artigo 61.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**n)** A violação de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 64.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva;

**2.** A negligência é sempre punível nos termos gerais.

**3.** Nos casos de negligência os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.

#### **Artigo 75.º**

##### **Sanções acessórias**

**1.** Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

**a)** A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função

que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

**b)** O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contra-ordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

**2.** A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

#### **Artigo 76.º**

##### **Fiscalização**

**1.** Compete ao Serviço de Polícia Municipal, serviços técnicos do Departamento de Administração Urbanística e do Departamento de Obras Municipais, bem como às autoridades policiais e demais entidades com competência definida em legislação especial, a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento e demais condições a que esteja vinculado o titular da licença, da comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, participando ou lavrando os competentes autos de notícia sempre que seja detectado a ocorrência de qualquer facto ou circunstância susceptível de implicar a prática de uma contra-ordenação.

**2.** Em conformidade com o disposto no número anterior, a comunicação prévia referente à ocupação do espaço público deverá implicar por parte do serviço camarário receptor, o envio daqueles processos para o Serviço de Polícia Municipal de molde a que aquele investigue e efectue as diligências necessárias no sentido de apurar se a situação factual corresponde ao indicado.

**3.** Nas situações do procedimento referente à comunicação prévia com prazo, a competência no âmbito dos serviços camarários para a efectivação das diligências indicadas no número anterior compete, de igual modo, ao Serviço de Polícia Municipal

no tocante aos suportes publicitários, ficando tal tarefa a cargo da Fiscalização Municipal da Divisão de Trânsito e Mobiliário Urbano nas restantes situações.

#### **Artigo 77.º**

##### **Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do Presidente da Câmara, podendo este delegá-la em qualquer dos Vereadores.

### **CAPÍTULO VII** **Disposições finais**

#### **Artigo 78.º**

##### **Competência material**

A competência para proferir despachos relativos à tramitação dos pedidos de licenciamento apresentados ou do procedimento da comunicação prévia com prazo, à remoção de situações de ocupação da via pública ilegais ou em desconformidade com este Regulamento, bem como para a emissão de mandados de notificação atinentes às situações nele previstas, e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência delegada nesta matéria.

#### **Artigo 79.º**

##### **Norma transitória**

**1.** As normas constantes no presente Regulamento são de aplicação imediata a todos os pedidos de licenciamento de ocupação da via pública e aos procedimentos da comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo bem como a todas as situações de utilização do espaço público efectuadas em desconformidade com este diploma.

**2.** As licenças atribuídas às situações de ocupação da via pública existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se válidas desde que

as respectivas taxas sejam liquidadas nos respectivos prazos, caducando, automaticamente, nas seguintes situações:

**a)** Quando o suporte publicitário for substituído ou alterado na sua dimensão ou no conteúdo da sua mensagem, bem como quando o equipamento que se encontra a ocupar o espaço público for alterado na sua área/dimensão composição ou material;

**b)** Quando cessar a actividade ou ocorra o encerramento do estabelecimento comercial que está subjacente à instalação de qualquer tipo de equipamento no espaço público;

**3.** Verificando-se a caducidade da licença da ocupação do espaço público pela ocorrência de qualquer um dos casos descritos no número anterior, passa a ser aplicável o regime previsto no artigo 71.º do presente Regulamento, para efeitos de remoção do equipamento que permaneça ilegalmente instalado no espaço público.

#### **Artigo 80.º**

##### **Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### **Artigo 81.º**

##### **Direito subsidiário**

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento recorrer-se-á à Lei Geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da Lei Civil.

#### **Artigo 82.º**

##### **Norma revogatória**

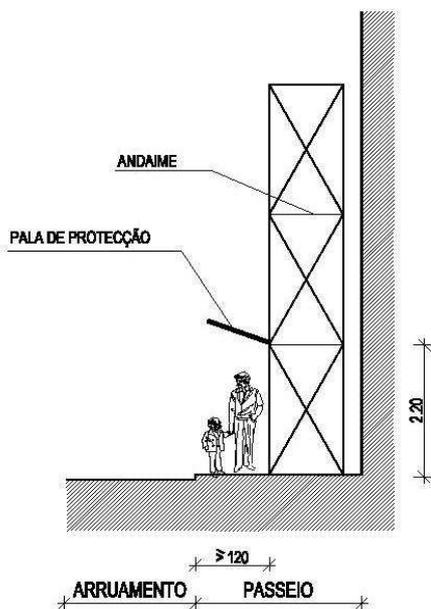
São revogadas todas as disposições contrárias ao que se estabelece neste Regulamento.

#### **Artigo 83.º**

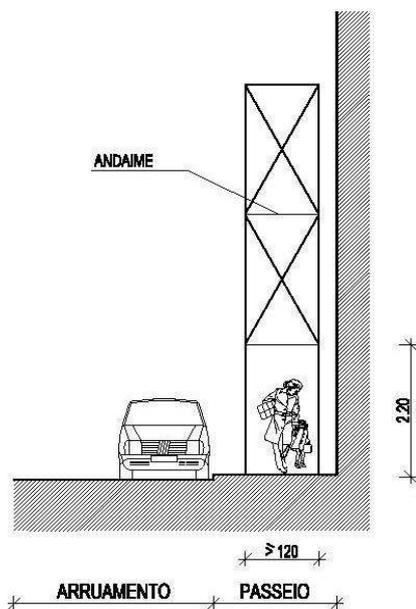
##### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal.

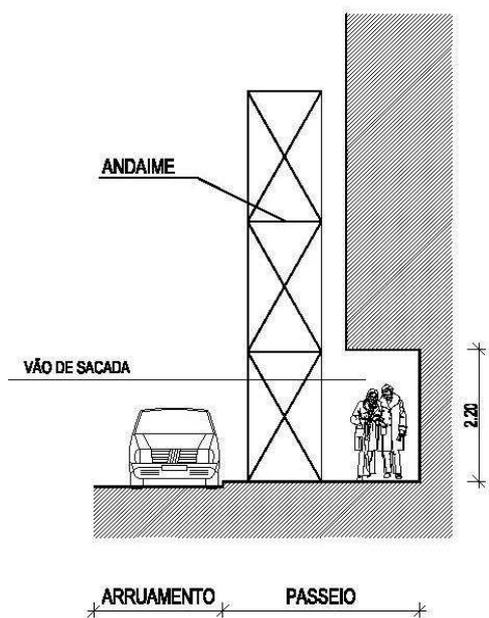
**ANEXO I**  
**(art.º 52 n.º2)**



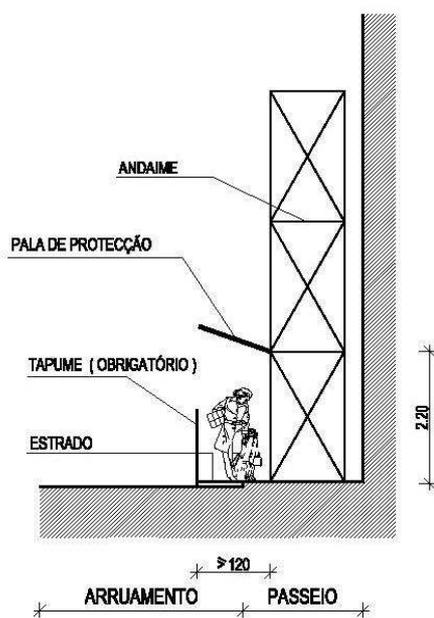
**SOLUÇÃO 1**



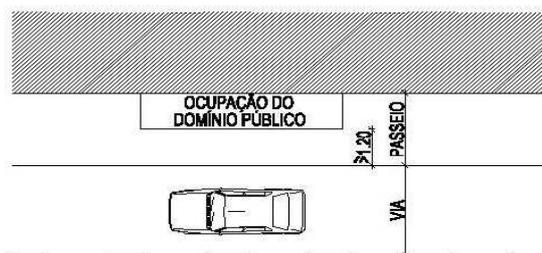
**SOLUÇÃO 2**



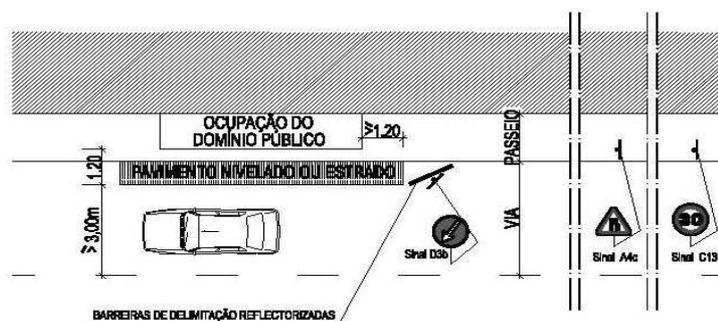
**SOLUÇÃO 3**



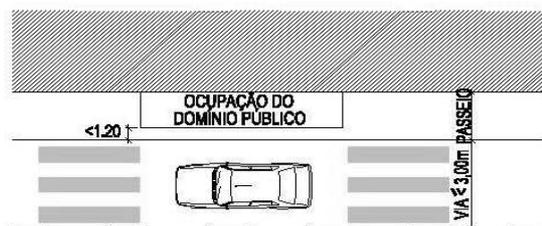
**SOLUÇÃO 4**



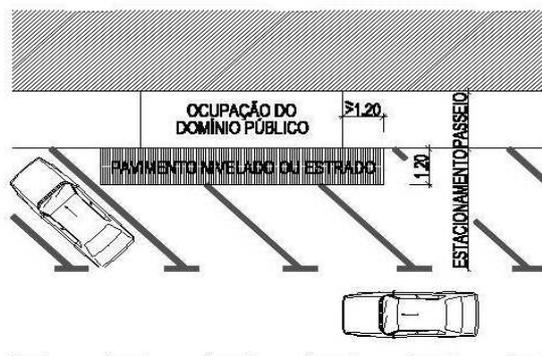
### SOLUÇÃO 5



### SOLUÇÃO 6



### SOLUÇÃO 7

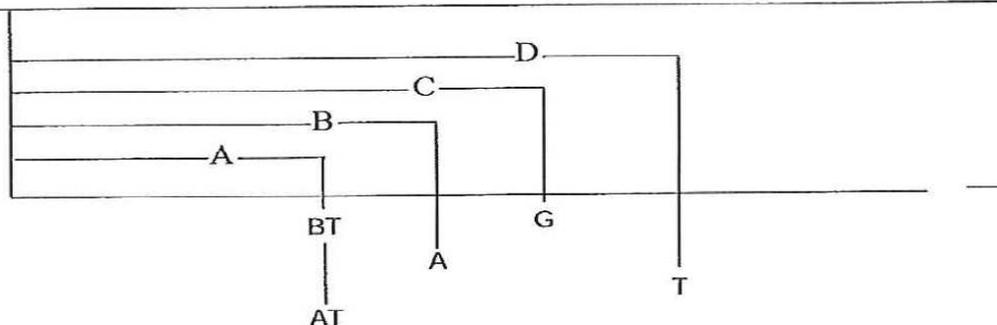


### SOLUÇÃO 8

ANEXO II  
(art.º 68 n.º2)

DISTÂNCIAS E PROFUNDIDADES DAS CANALIZAÇÕES  
SEGUNDO A LARGURA DOS PASSEIOS

PERFIL - TIPO



LARGURA DOS PASSEIOS

PASSEIOS	0.60	0.70	0.80	0.90	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50	1.60	1.70	1.80	1.90	2.00	2.10	2.20	2.30	>	2.40	
D I S T Â N Ç I A S	A	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.40	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50	0.50
	B					0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.80	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90
	C								1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.10	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30	1.30
	D											1.40	1.40	1.40	1.40	1.60	1.60	1.60	1.80	1.80	1.80
P R O F U N D I D E S	BT	0.40	0.40	0.40	0.40	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60
	AT	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20
	A					0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90	0.90
	G								0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60	0.60
	T											1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20	1.20

As instalações situadas a menos de 1.50 m ou 1.00 m do lancil, consoante se preveja ou não colocação de árvores, deverão ter profundidade mínima de 1.20 m

**NOTA:** Considera-se como profundidade, a altura do aterro sobre as instalações



# BOLETIM MUNICIPAL

**Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO**

**DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares  
IMPRESSÃO: C.M.A.**

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal  
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral  
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)  
Apartado 60287, 2701- 961 AMADORA  
Telefone: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82**